

Câmara Municipal de Rio Claro

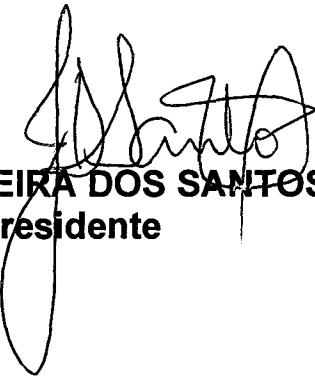
Estado de São Paulo

CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Em atenção ao que dispõem os Artigos 33, § 2º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e 116 da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno), cumpre-me **CONVOCAR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS** a ocorrerem nos próximos dias **30/08/2022 (terça-feira), às 18:00 horas e 31/08/2022 (quarta-feira), às 08:30 horas**, para discutir e votar a seguinte matéria:

1 - **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências.

Rio Claro, 29 de agosto de 2022.


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Presidente

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 036/2022 SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

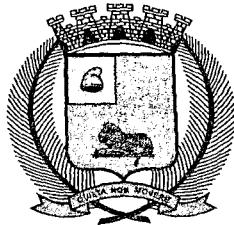
30/08/2022 (TERÇA-FEIRA) - 18:00 HORAS

31/08/2022 (QUARTA-FEIRA) - 08:30 HORAS

1 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 123/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 123/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 110/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 104/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 090/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 090/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 096/2022 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL**. Processo nº 16122.

+++++

- O Projeto de Lei Complementar acima mencionado, será discutido e votado em 1^a Discussão na Sessão Extraordinária do dia 30/08/2022 (terça-feira), às 18:00 horas, e se for aprovado, será discutido e votado em 2^a Discussão na Sessão Extraordinária do dia 31/08/2022 (quarta-feira), às 08:30 horas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.057/22

Rio Caro, 15 de agosto de 2022

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, que visa adequar as expressões apontadas como inconstitucional pelo Tribunal de Justiça.

Saliento que o projeto de lei não cria cargos ou altera vencimentos já previstos na legislação anterior, na verdade reduz a quantidade dos cargos de assessores e adequa as expressões e descritivos nos moldes exigidos.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

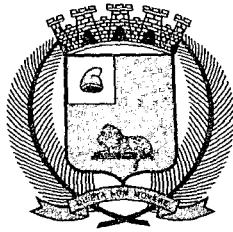
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

卷之三

經緯編目與系統編目

०१



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 423/2022

(Altera a Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências)

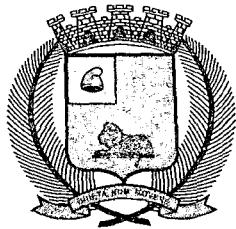
Art. 1º - O Anexo II - cargos de provimento em comissão, da Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	NATUREZA	QTD	VENCIMENTO R\$
Assessor da Superintendência	Comissionado	01	3.546,06
Assessor de Relações Públicas e Institucionais	Comissionado	01	3.546,06
Assessor de Planejamento	Comissionado	01	3.546,06
Assessor Estratégico de Projetos	Comissionado	01	3.546,06
Diretor de Departamento	Comissionado	06	7.517,60

Art. 2º - O Anexo III - Atribuições, requisitos e habilidades para ocupar o cargo de provimento em comissão, da Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	NATUREZA	DESCRITIVO
Assessor da Superintendência	Cargo de Provimento em Comissão	<p>-Coordenar, orientar, supervisionar, chefiar e distribuir as atividades do Gabinete da Superintendência, auxiliando na implementação das diretrizes e metas definidas pelo DAAE;</p> <p>-Relacionar-se com os titulares das demais unidades administrativas do DAAE e/ou da Prefeitura Municipal para o exame e acompanhamento de assuntos de interesse do Gabinete;</p> <p>-Criar as condições e/ou facilitar a interlocução do DAAE com outras unidades da administração municipal;</p> <p>-Prestar assessoramento ao Superintendente, oferecendo subsídios para a tomada de decisões;</p> <p>-Centralizar e avaliar as demandas recebidas da sociedade quanto aos serviços prestados pelo DAAE;</p> <p>-Coordenar, conduzir e assessorar no cumprimento da agenda e atendimento do Superintendente no relacionamento político-administrativo e interlocução com os demais órgãos municipais, órgãos integrantes de outras estruturas de Poder em diversos níveis governamentais, e com organismos e entidades da sociedade civil;</p> <p>-Zelar pelo cumprimento de todas as metas estabelecidas pelo DAAE, em consonância à legislação e regras de conformidade aplicáveis;</p> <p>- Desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhes sejam determinadas pelo Superintendente.</p>

03



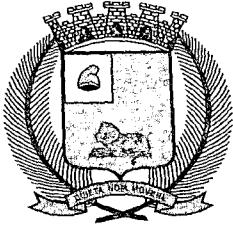
Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

FORMAÇÃO MÍNIMA	Ensino médio completo		
FORMA DE INGRESSO	Livre nomeação e exoneração		
Assessor de Relações Públicas e Institucionais	Cargo de Provimento em Comissão		<ul style="list-style-type: none">-Assessorar o Superintendente e diretores no relacionamento do DAAE com os demais órgãos da administração municipal, estadual ou federal no alinhamento de objetivos institucionais;-Assessorar o Superintendente e diretores no mapeamento das ocorrências relacionadas ao desempenho dos serviços de saneamento, apresentando soluções para a tomada de decisões;-Facilitar a interação entre a Superintendência do DAAE e os demais agentes institucionais do Município;-Assessorar o Superintendente no alinhamento dos objetivos institucionais do DAAE às diretrizes da administração municipal;-Identificar as demandas de entidades públicas e privadas que sejam parceiras do DAAE para indicar as providências cabíveis;-Prestar assessoramento nos esforços de interação do DAAE com outros órgãos municipais, estaduais ou federais visando à articulação de projetos, ações e programas que tenham interface com as atividades do DAAE;-Zelar pelo cumprimento de todas as metas estabelecidas pelo DAAE, em consonância à legislação e regras de conformidade aplicáveis;-Assessorar na criação de planos de ações e estratégias de relacionamento com a mídia;-Propor programas e ações que proporcionem e garantam a responsabilidade social e ética para o DAAE;-Assessorar no gerenciamento de crises;-Assessorar na elaboração de eventos e outras ações sociais;- Desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhes sejam determinadas pelo Superintendente.

104



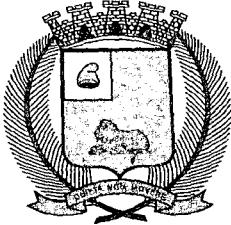
Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

FORMAÇÃO MÍNIMA	Ensino médio completo	
FORMA DE INGRESSO	Livre nomeação e exoneração	
Assessor de Planejamento	Cargo de Provimento em Comissão	<ul style="list-style-type: none">-Assessorar nas atividades de planejamento, supervisão e fiscalização das ações do DAAE;-Dar ampla assistência na elaboração componentes do Plano de Ação Governamental;-Ofertar orientações técnicas especializadas de apoio para a tomada de decisões, sem prejuízo de outras que lhe forem especialmente cometidas;-Prestar assessoramento à implementação das políticas visando à universalização de acesso e efetiva prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Município de Rio Claro;-Auxiliar na articulação do DAAE com as políticas locais de desenvolvimento urbano, habitação, proteção ambiental, promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social para as quais o saneamento básico seja fator determinante, na forma da Legislação Federal;-Assessorar o Superintendente na gestão e controle do orçamento do DAAE;-Assessorar o Superintendente na implantação de projetos, obras e serviços, com base no planejamento estratégico estabelecidos no âmbito dos projetos de expansão dos serviços;-Assessorar o Superintendente na análise, liberação e fiscalização de projetos e obras de sistemas de água e esgoto;-Assessorar o Superintendente na proposição de planos de saneamento, bem como na sua revisão periódica, com base nas diretrizes nacionais para o saneamento básico;-Assessorar o Superintendente na análise de estudos técnicos, pesquisas e ações voltados ao desenvolvimento de implantação de novas tecnologias, métodos, processos e equipamentos que possibilitem o melhor aproveitamento dos recursos;-Assessorar o Superintendente na captação de recursos públicos de outros órgãos-Elaborar propostas de modernização de procedimentos, objetivando maior dinamização dos trabalhos do DAAE;-Coordenar a preparação e revisão dos instrumentos de planejamento de referência para os recursos hídricos;-Proceder à avaliação dos planos e programas nas áreas dos recursos hídricos, abastecimento de água e saneamento;-Gerir programas de apoio financeiro a projetos de investimento no domínio da gestão e exploração de recursos hídricos;-Desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhes sejam determinadas pelo Superintendente.

05



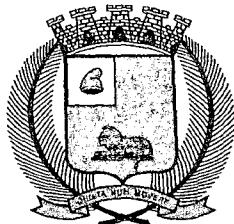
Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

FORMAÇÃO MÍNIMA	Ensino médio completo	
FORMA DE INGRESSO	Livre nomeação e exoneração	
Assessor Estratégico de Projetos	Cargo de Provimento em Comissão	<ul style="list-style-type: none">-Assessorar o Superintendente no relacionamento do DAAE com os demais órgãos da administração municipal, estadual ou federal no alinhamento de objetivos institucionais;-Assessorar o Superintendente na manutenção dos canais de comunicação existentes e auxiliar no estabelecimento de rotinas de interação com a Prefeitura Municipal de Rio Claro;-Assessorar o Superintendente no repasse de informações sobre os setores institucionais com os quais o DAAE deva se relacionar, conhecendo seu histórico;-Facilitar a interação entre a Superintendência do DAAE e os demais agentes institucionais do Município;-Assessorar o Superintendente no alinhamento dos objetivos institucionais do DAAE às diretrizes da administração municipal;-Identificar as demandas de entidades públicas e privadas que sejam parceiras do DAAE para indicar as providências cabíveis;-Prestar assessoramento nos esforços de interação do DAAE com outros órgãos municipais, estaduais ou federais visando à articulação de projetos, ações e programas que tenham interface com as atividades do DAAE;-Atender aos demais Departamentos do DAAE, orientando os Diretores em suas atividades;-Assessorar na criação de planos de ações e estratégias de relacionamento com a mídia;-Propor programas e ações que proporcionem e garantam a responsabilidade social e ética para o DAAE;-Assessorar no gerenciamento de crises;-Desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhes sejam determinadas pelo Superintendente.

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

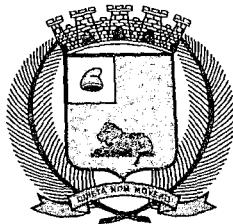
5.

FORMAÇÃO MÍNIMA	Ensino médio completo	
FORMA DE INGRESSO	Livre nomeação e exoneração	
Diretor de Departamento	Cargo de Provimento em Comissão	<ul style="list-style-type: none">-Dirigir, Coordenar e Supervisionar os trabalhos específicos de cada área de atuação;-Planejar, programar e operacionalizar processos de trabalho de natureza política, responsabilizando-se por resultados;-Implementar as diretrizes e ações do Plano de Governo em cada área específica de atuação, de acordo com as determinações do Superintendente do DAAE,-Tomar decisões sobre determinado programa político ideológico inerente as ações de governo;-Fiscalizar o fiel cumprimento e perfeito desenvolvimento das ações políticas designadas e direcionadas;-Zelar pela guarda de informações fundamentais das quais tome conhecimento em decorrência do seu cargo;-Dirigir ações atribuídas ao Departamento, articulando ações, programas e projetos, responsabilizando-se por produtos e resultados específicos.- Desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhes sejam determinadas pelo Superintendente.
FORMAÇÃO MÍNIMA	Ensino médio completo	
FORMA DE INGRESSO	Livre nomeação e exoneração	

Art. 3º - O Anexo IV - funções de confiança, da Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QTD	BASE DA GRATIFICAÇÃO
COORDENADOR DE DIVISÃO	14	R\$ 3.604,00
COORDENADOR DE SEÇÃO	30	R\$ 1.773,04
CONTROLADOR GERAL	01	R\$ 3.604,00

Art. 4º - O Anexo V - atribuições, requisitos e habilidades para designação de função de confiança, da Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

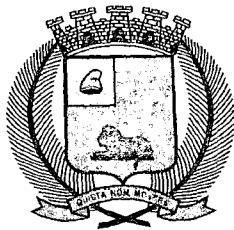
Estado de São Paulo

6.

FUNÇÃO	NATUREZA	Descrição
Coordenador de Divisão	Função Confiança de	<ul style="list-style-type: none">- Chefiar as atividades afetas à sua unidade, responsabilizando-se por todas as ocorrências locais e implementando ações estabelecidas no Programa de Metas da Administração.- Articular-se com o Diretor do Departamento, de forma a cumprir o atendimento das demandas específicas de sua área, propondo correções e realinhamentos.- Contribuir para o aprimoramento constante e garantia da qualidade dos serviços públicos prestados à população, através da chefia das equipes executoras.- Desenvolver atividades e programas estratégicos de Governo existentes para multiplicação de boas práticas;- Desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhes sejam determinadas pelo Diretor de Departamento.
FORMAÇÃO MÍNIMA	Ensino médio completo	

FORMA DE INGRESSO	Livre Nomeação e Exoneração	
EXIGÊNCIAS	Obrigatoriamente ser servidor público efetivo dos quadros do DAAE que esteja lotado na mesma unidade administrativa inerente à função a ser exercida.	
Coordenador de Seção	Função Confiança de	<ul style="list-style-type: none">- Programar e orientar as atividades no âmbito da chefia, acompanhando a execução, avaliando e controlando os resultados.- Potencializar, aprimorar e fomentar políticas públicas no âmbito da área de atuação, implementando-as se necessário, tendo como prioridade a profissionalização, assim como encaminhar pedidos e sugestões de programas e projetos aos respectivos órgãos da Autarquia;- Apresentar propostas de programas e ações aos órgãos e entidades da Administração Pública, visando a melhoria da gestão pública;- Avaliar o perfil dos municípios e das demandas dos atendimentos que procuram a Seção, bem como elaborar relatório ao com dados estatísticos da quantidade de pedidos e manifestações recebidas;- Desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhes sejam determinadas pelo Coordenador de Divisão.
FORMAÇÃO MÍNIMA	Ensino médio completo	

08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

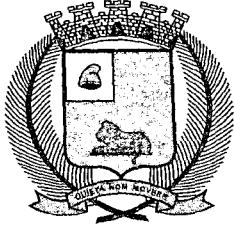
FORMA DE INGRESSO	Livre Nomeação e Exoneração	
EXIGÊNCIAS	Obrigatoriamente ser servidor público efetivo dos quadros do DAAE que esteja lotado na mesma unidade administrativa inerente à função a ser exercida.	
Controlador Geral	Função Confiança	de -Programar e executar auditorias baseadas em análise dos dados contidos nos sistemas de informações, de acordo com programação anual; -Definir uma sistemática de avaliação dos serviços do DAAE, compreendendo indicadores, instrumentos e relatórios com definição de periodicidade de coleta, processamento e análise das informações; -Controlar a execução das ações do DAAE nos serviços, visando verificar sua adequação aos padrões estabelecidos; -Avaliar a estrutura dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade; -Verificar a regularidade dos procedimentos praticados por pessoas físicas e jurídicas, mediante exame analítico e pericial; -Controlar, avaliar e auditar as redes de serviços do DAAE, a fim de assegurar a qualidade da assistência ao usuário e a correta utilização dos recursos; -Realizar auditoria contábil, financeira e patrimonial, observando o uso adequado dos recursos, verificando a legalidade, eficiência e racionalidade da gestão. -Reportar seu expediente ao Superintendente.
FORMAÇÃO MÍNIMA	Ensino superior completo	
FORMA DE INGRESSO	Livre Nomeação e Exoneração	
EXIGÊNCIAS	Obrigatoriamente ser servidor público efetivo dos quadros do DAAE ou da Administração Pública Municipal Direta.	

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente projeto de Lei para adequação dos cargos do Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, se faz necessária haja vista a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2205295-68.2021.8.26.0000 que declarou inconstitucional as expressões dos cargos de "assessor", "chefe de divisão" e "chefe de sessão".

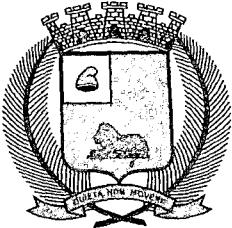
Considerando que os serviços prestados pelo DAAE são essenciais para o atendimento à população, a regularização dos cargos se faz necessário para uma prestação de serviço efetivo e de qualidade a fim de atender as necessidades da população.

Alinhado a isso, verifica-se que o presente projeto de lei visa exclusivamente adequar nomenclaturas e atribuições aos cargos apontados na ADIN, e ainda reduz a estrutura prevista na lei original, com redução de 50% dos cargos de assessores (comissionados puros), e mantendo os vencimentos já previstos anteriormente, ou seja, gera economia ao erário.

Por derradeiro esclarece que, embora estejamos em período eleitoral, o encaminhamento do presente Projeto de Lei e seu regular trâmite na Casa de Leis não encontram qualquer óbice, tendo em vista que, além da legislação eleitoral impor vedações apenas no local do pleito, respectivo projeto não cria despesa ou cargos, sendo uma reformulação pontual de parcisos cargos. Nesse sentido destacamos:

TSE - Processo nº 392-72.2016.6.08.0025 - "Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das Eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. Inocorrência. Desprovimento. In casu, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. Consta, ainda, do acórdão reorrido que: a) as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 (fl. 1061 grifei); e b) diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 (fl. 1063). A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997 (Cta nº 772/DF, Rel. Min. [...], DJ de 12.8.2002). Nessa linha, a vantagem

dc



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei (AgR-REspe n 626-30/DF, Rel. Min. [...], DJe de 4.2.2016)". (Acórdão de 14.03.2019)

TRE/MS - Processo nº 0600248-65.2020.6.12.0003 - "Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação por conduta vedada. Conexão. Julgamento conjunto. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais. Reestruturação com base em lei municipal sem ganho real. Desprovimento. 1. A conduta vedada disposta pelo inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 consiste em conceder a revisão geral da remuneração dos servidores públicos em patamar superior à recomposição de seu poder aquisitivo no espaço temporal entre aquele estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.504/1997 e a posse dos eleitos, ou seja, 180 dias anteriores à data do pleito. 2. A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. Precedentes do TSE. 3. houve a implantação tardia de reestruturação da carreira in casu, de servidores públicos municipais, sem qualquer ganho real e efetivo que importasse em benefício eleitoral ao administrador público, além de aumento de R\$10,00 em auxílio concedido a estudantes do ensino superior de instituição local. 4. À míngua de elementos de provas capazes de demonstrar a prática de condutas vedadas a agentes públicos por parte dos investigados, ora recorridos, não se cogita a ocorrência de atos de abuso de poder político, os quais exigem a demonstração da gravidade dos atos ilícitos para a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral. 5. Recursos desprovidos". (Acórdão de 10.05.2021)

Dessa forma, haja vista a necessidade de aprovação do presente reforma para adequação dos cargos do Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE a fim de proporcionar a correta prestação de serviços, bem como a inexistência de qualquer vedação legal, apresentamos o presente projeto de lei.

Rio Claro, 15 de agosto de 2022

GUSTAVO RAMOS PERESINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 123/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 123/2022 - PROCESSO N° 16122-440-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 123/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera a Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência de iniciativa da matéria ora apresentada é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

No caso ora analisado, o projeto de lei altera a Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências.

Nota-se, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto dizendo que o mesmo visa adequar as expressões apontadas como inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Rio Claro

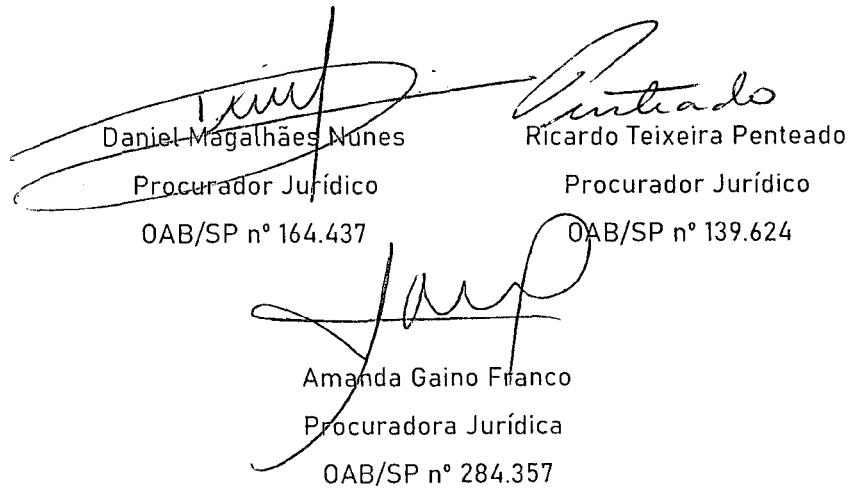
Estado de São Paulo

O Senhor Prefeito Municipal sustentou também que o Projeto de Lei ora analisado não cria cargos ou altera vencimentos já previstos na legislação anterior, mas na verdade reduz a quantidade dos cargos de assessores e adequa as expressões e descritivos nos moldes exigidos. Desta forma, o Projeto não contraria a Legislação Eleitoral, que veda aumentos remuneratórios a servidores públicos em ano eleitoral.

Por sua vez, verificamos que foi juntado aos autos do Projeto de lei em questão o Estudo de estimativa de impacto negativo orçamentário e financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 25 de agosto de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 123/2022

PROCESSO N° 16122-440-22

PARECER N° 110/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera a Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a estrutura dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 29 de agosto de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES
Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 123/2022

PROCESSO N° 16122-440-22

PARECER N° 104/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera a Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a estrutura dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de agosto de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 123/2022

PROCESSO Nº 16122-440-22

PARECER Nº 090/2022

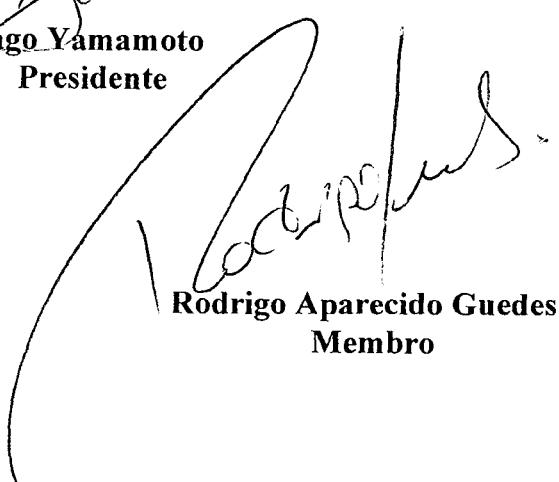
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera a Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a estrutura dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de agosto de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 123/2022

PROCESSO N° 16122-440-22

PARECER N° 090/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera a Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a estrutura dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de agosto de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 123/2022

PROCESSO N° 16122-440-22

PARECER N° 096/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera a Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a estrutura dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências).

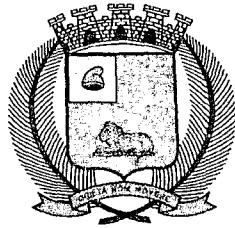
A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de agosto de 2022.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.058/22

Rio Caro, 17 de agosto de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores, Emenda Modificativa em anexo, visando corrigir o campo “Formação Mínima exigida para o Diretor de Departamento”.

Tal providência se faz necessária para correção de erro de digitação quando do encaminhamento do Projeto de Lei, destacando que a exigência de curso superior completo já era exigência prevista na lei anterior e deverá ser mantida.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

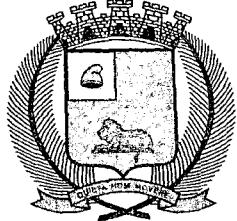
Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Geometric Gelfand-Gurevich

20



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2022

(Altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 123/2022 e dá outras providências)

O anexo III previsto no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 123/2022, no campo FORMAÇÃO MÍNIMA para o cargo de Diretor de Departamento, passa a ter a seguinte redação:

FORMAÇÃO MÍNIMA: Ensino superior completo

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPÁCTO NEGATIVO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente estudo, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

JUSTIFICATIVA: Reestruturação Administrativa do Departamento Autônomo de Água e esgoto de Rio Claro.

CARACTERÍSTICA DA DESPESA: Despesas com pessoal.

Impacto Orçamentário e Financeiro Artigos 16 e 17 da LC 101/00 Estimativa de Gastos Mensal			
	08_2021 a 07_2022	A partir da aprovação da Lei Complementar	Salário Base
Diretores	7	6	R\$ 7.517,60
Assessores	8	4	R\$ 3.546,06
Total em R\$	70.807,44	59.290,84	R\$ - 11.516,60

Impacto Orçamentário e Financeiro Art. 16 e 17 da LC 101/00			
ESTIMATIVA DE GASTOS			
Discriminativo	08_2021 a 07_2022	08_2022 a 07_2023	08_2023 a 07_2024
Número de diretores no quadro de funcionários	7	6	6
Número de assessores no quadro de funcionários	8	4	4
TOTAL	15	10	10

Considerando-se a redução de 5 cargos para os próximos exercícios.

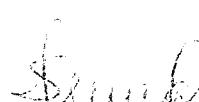
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL - PPA	<p><input checked="" type="checkbox"/> Adequada</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequada</p>	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025. É compatível com as metas estabelecidas na Lei Municipal nº 5586/2021.
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	<p><input checked="" type="checkbox"/> Adequada</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequada</p>	
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) - Lei nº 5586/2021.	<p><input checked="" type="checkbox"/> Adequada</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequada</p>	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas seguintes rubricas: 3.190.11.00 E 3.190.13.00

CONCLUSÃO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa nos termos da Lei nº 5586/2021, conforme estudo apresentado acima, considerando-se que não haverá aumento de despesas já que serão reduzidos 5 cargos, sendo o impacto negativo conforme tabela da estimativa, está poderá ser realizada face à compatibilidade com os instrumentos de planejamento, onde as despesas com pessoal estão previstas e à disponibilidade financeira devidamente atestada de acordo com: os Artºs. 16 e 17 da LC 101/00; Artºs. inciso XIII do art. 37 e no § 1º do artº. 169 da Constituição Federal.

Rio Claro, 15 de agosto de 2.022


Sergio Luiz Costa Ferreira
Superintendente